



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA**
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

lei n° 516

“Dispõe sobre a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal de Conceição de Ipanema, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 56, §2º da Lei Orgânica Municipal, sob a forma de contrato.

Art. 2º. Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de contratação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou orientação sexual.

§1º. O instrumento de contratação deve ser publicado sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

§2º. Para a autorização da contratação pode ser prevista a função, independentemente da existência de cargo público; caso não exista o cargo público a lei deverá fixar o vencimento, a carga horária, o número de vagas e o tempo de duração da função.

§3º. A função fica automaticamente extinta com o término da contratação.

Art. 3º. A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos nesta lei.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como de empregado ou servidor de outras empresas ou órgãos paraestatais ou da administração indireta, observado o disposto no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 5º. São direitos do contratado, além da remuneração, prevista nos capítulos respectivos, todos os previstos no art. 7º da Constituição Federal, integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, e que possam ao caso ser aplicados, inclusive o de jornada de quarenta horas semanais, se outro não for disposto em lei.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 6º. Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I – assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;
- II – assistência ao adolescente de rua, somente em casos excepcionais, para atendimento a projetos com tempo de vida determinado;
- III – criação de frentes de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado, em casos excepcionais;
- IV – substituição de professor regularmente admitido, até a realização de concurso público para o provimento do cargo vago;
- V – substituição de servente escolar regularmente admitido até a realização de concurso para o provimento do cargo vago;
- VI – contratação durante o tempo de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII – substituições em função de férias regulamentares, licenças em geral, desde que o prazo da contratação não exceda a estes períodos;
- VIII – outras substituições na pasta da educação que tenha vinculação direta com o desempenho das atividades escolares reguladas em calendário de duzentos dias letivos e com perfil temporário;

IX – contratações de funcionários para funções cujo caráter permanente não seja definitivamente claro, sobretudo na Secretaria de Saúde e Ação Social e Secretaria de Educação e Desportos;

X – contratação para a secretaria de obras, em caráter temporário, justificadamente;

XI – outras situações que vierem a ser definidas e autorizadas em lei.

Art. 7º. As contratações previstas nesta Lei, serão por ela regulada e dependem de autorização do Prefeito Municipal, após exposição de motivos do Secretário respectivo justificando a necessidade.

§1º. O prazo máximo para contratação de professor, de servente escolar e de outros cargos vinculados ao desenvolvimento das atividades escolares não poderá exceder a onze meses compreendendo o período entre os meses de fevereiro a dezembro.

§2º. Justificadamente poderá a substituição de professor ou servente escolar ser superior ao prazo máximo de onze meses, em casos excepcionais, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DAS CONTRATACIONES TEMPORÁRIAS.

Art. 8º. Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população de risco.

Art. 9º. A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10. A remuneração do contratado nesta condição será equivalente à do cargo público existente e regularmente ocupado. Caso o cargo não exista, deverá a lei dispor sobre o valor da contratação, mesmo com a retroação dos efeitos da lei.

Art. 11. O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos, poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua formação etária, justificadamente e somente para as funções de aprendiz.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o adolescente somente poderá ser contratado fora da hipótese prevista no caput deste artigo após os 16 (dezesesseis) anos.

Art. 12. O trabalho do adolescente contratado nos termos deste capítulo será restrito às áreas pertinentes aos projetos desenvolvidos, se existir.

Art. 13. A seleção dos adolescentes será feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com base em critérios expedidos pelo Poder Executivo, mediante decreto municipal.

Parágrafo único. Mediante convênio, poderão ser contratados adolescentes que estejam sendo atendidos por órgão do Estado ou da União.

Art. 14. O contrato poderá vigor até que o adolescente complete 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. O adolescente contratado nestas condições faz jus a todos os direitos aplicáveis aos servidores regularmente admitidos.

Art. 15. O adolescente contratado fará jus à percepção de remuneração mensal, correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 16. Em razão da criação de frentes de trabalho para a execução direta de obras ou prestação de serviços públicos excepcionais, poderá ser contratada mão-de-obra não especializada ou semi-especializada, nos termos desta lei.

Art. 17. Somente poderão ser executadas obras ou prestados serviços públicos com mão-de-obra contratada se caracterizada a excepcionalidade da situação.

Art. 18. A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo

simplificado, regulado por ato do Poder Executivo e restringirá ao trabalho as pessoas carentes e desempregadas, com base em critérios regulamentados pelo Poder Executivo, que determinará o conceito de “pessoas carentes” e “desempregadas”.

Art. 19. A contratação será feita por um período máximo de um ano, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou.

Parágrafo único. A contratação de que trata o art. 16 não poderá vigor nos prazos definidos pela legislação eleitoral como de contratação proibida.

Art. 20. Dentre os critérios de contratação poderá ser previsto, dependendo do caso concreto, a prioridade para quem residir no Município, nas imediações do local de trabalho, maior número de filhos e dependentes, dentre outras.

Art. 21. Além das hipóteses do art. 4º desta Lei, é vedada a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada, de forma oficial ou mesmo informal, neste caso desde que comprovadamente.

Art. 22. A remuneração do contratado dependerá da função provisoriamente ocupada, e neste caso será a mesma definida para o cargo público já existente, ou a definida em lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 23. O contratado não poderá, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante:

I – ser desviado de funções ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 24. O contrato firmado nos termos desta Lei, será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – rescisão por mais de dez por cento de faltas ao serviço;

II – rescisão por agressão ou desrespeito à autoridade superior;

III – rescisão por desídia, roubo ou conduta que venha a prejudicar o ambiente coletivo de trabalho;

IV – rescisão por desempenho insatisfatório e ineficiente, quando o funcionário tem pouca assiduidade, não é pontual, sem responsabilidade e ineficiente.

§1º Em qualquer dos casos, por falta grave do contratado ou por ocorrência de uma das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, este será comunicado por escrito e terá o prazo de três dias para apresentar sua defesa, e após a autoridade competente poderá publicar a decisão.

§2º. Considera-se falta grave, além dos incisos I a IV deste artigo:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – embriaguez habitual em serviço;

IV – prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO PROVISÓRIA NO INTERVALO NECESSÁRIO À
REALIZAÇÃO DE CONCURSO

Art. 25. O Executivo poderá, ainda, contratar ocupantes de função para cargos vagos, no período de realização do mesmo.

Art. 26. O prazo máximo da contratação do artigo anterior é de seis meses e, justificadamente, prorrogáveis por mais seis meses.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias especificadas em cada lei específica.

Art. 28. Ficam convalidados os atos de contratação temporária ocorridos no ano de 1999.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2000.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 03 de março de 2000

GOTTFRID KAIZER
Prefeito Municipal